MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS
SPCP - Sistema de Protocolo e Controle de Processos
Relatório de Comprovante de Encaminhamento

Impresso pelo Usuário: 027321

missão: 08/08/2019 às 17:36	**N.º Proc.: 13214 / 2019**	**Nº Protocolo.:** 129.600

Identificação

Identificação
Contato 31 32670238
Fones /
Atendente EVA CAROLINA DE LIMA MARTINS

Ass Atendente _____

Valor: 0,00 **N.Fiscal:**

Contribuinte **RM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO EIRELI**
CNPJ 14.057.029/0001-14 **CPF**
Rua/Av BR 040
Bairro CONGONHAS
Cidade CONGONHAS
Complemento
Número 0
INSC

00000132142019

Roteiro Adotado por este Processo

Tipo de Proc. ADM
Assunto LICITAÇÕES EM GERAL
SubAssunto IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Justificativa

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Observações

impugnação de edital

RM CONSTRUÇÕES

RM – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO

ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N° PMC: 10/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO DE VIA URBANA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 1062.630-72/2018, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DAS CIDADES E O MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

RM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, *com sede à BR 040 km 607 - LD – Congonhas – MG, CEP: 36.415-000, com inscrição no CNPJ: 14.057.029/0001-14, neste ato representado por seu representante legal vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no artigo 41 da Lei Federal n° 8.666/93, e ainda, no item 5.3.3 do Edital em epígrafe interpor o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.*

DA TEMPESTIVIDADE:

1. *A sessão de abertura dos envelopes tem data prevista para o dia 12 de agosto, segunda feira, podendo o edital ser impugnado até 2 dias antes da sessão, nos termos do item 2.4 do Edital, assim, encontra-se tempestiva a presente impugnação.*

RESUMO DOS FATOS

PREFEITURA PATOS DE MINAS Folha nº 13

Trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO DE VIA URBANA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 1062.630-72/2018, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DAS CIDADES E O MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

Necessária, porém, a retificação do Edital, para adequá-los à Lei, à jurisprudência e à melhor doutrina aplicável a matéria, com a sua republicação, nos termos do§4° do artigo 21 da Lei Federal n° 8.666/93.

DA ILEGALIDADE DE SE EXIGIR ATESTADO* QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL *RELATIVO A EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM DE DIÂMENTRO DE 1200MM OU SUPERIOR NA EXTENSÃO DE 450M

2. *Apesar de o item 5.3.3 item 1-* Execução de obra de drenagem de diâmetro 1200 mm ou superior na extensão mínima de 450 metros - *dispor que os serviços objeto do atestado profissional são considerados "relevantes" devido a sua complexidade técnica de execução, o serviço descrito jamais poderá se considerado como parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do inciso I do § 1° do art. 30 da Lei n° 8.666/93[1].*

---

[1]*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:*

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigaçãoes objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1° A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei 8.666, de 1994)

I – capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

3. *Além de não possuírem qualquer relevância técnica perante ao objeto licitado, que é EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO DE*

VIAS URBANA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, Execução de obra de drenagem de diâmetro 1200 mm ou superior na extensão mínima de 450 metros, item 1.7.2.18, ***não representam, em termos de valor, nem 6% do valor total da obra,*** *de modo também não se referirem ao "valor significativo do empreendimento" o que de imediato já descaracteriza a pertinência de lhes inserir no rol de serviços a serem atestados.*

3.1- Ademais é bom frisar que este tipo de diâmetro de tubulação não é comum ao meio das empresas que trabalham junto ao DNIT e DER/MG, órgãos que regem as regras e normas para pavimentação, drenagem, terraplenagem, obras de artes especiais e complementares

4. *O Tribunal de Contas da União tem o seguinte entendimento, onde expressamente determina ao DNIT que as exigências devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.*

ACÓRDÃO N° 1636/2007 – TCU - PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA. REVOGAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO GESTOR. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL POR PERDA DE OBJETO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

2. Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei n° 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo

administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame.

3. A limitação do número de atestados a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, somente pode ser aceita nos casos em que tal exigência seja necessária para garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada no processo administrativo relativo à licitação.

4. As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei de Licitações, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar, por perda de objeto (revogação do edital da Concorrência nº 28/2007, em 4/5/2007), a medida cautelar concedida neste processo em 30/4/2007;

9.3. determinar ao DNIT, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica/TCU c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. no âmbito do certame que vier a substituir a Concorrência nº 28/2007:

9.3.1.1. abstenha-se de exigir experiência técnico-profissional em "ECT de 3ª categoria", "Reciclagem de pavimento com adição de brita e cimento", "Manta geotêxtil para reforço do pavimento", "Fresagem de revestimento", "Sarjeta e meio-fio de concreto", "Pintura termoplástica", "Defensa metálica", "Rede de iluminação pública", "Stone Mastic Asphalt – SMA com CAP modificado" e quaisquer outras que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30; § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como em "CBUQ com CAP modificado" ou **qualquer outra que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados**, não usuais e infungíveis, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2.3. atente para que as respostas fornecidas por suas comissões de licitação ou pela autoridade competente, com relação às impugnações apresentadas contra editais de seus certames, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei de Licitações, abranjam, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999;

5. Na doutrina, isso também é claro, como se observa, por exemplo, na 11° edição de Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, página 337:

7.17*) Invalidade de requisitos impertinentes ou irrelevantes*

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. ***Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada****, sem referências a especificações ou detalhamentos.* ***Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação****. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais, infungíveis" (grifou-se)*

6 – Verifica-se, portanto, que a exigência contida no subitem 5.3.3. não refere-se a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo a mesma ser retirada do Edital, ***sob pena de caracterização de direcionamento do Edital,*** *que está restringindo indevidamente a competitividade do certame, privilegiado pouquíssimas empresas que eventualmente possuam atestado técnico operacional tão específico.*

DA ILEGALIDADE DE SE EXIGIR ATESTADO QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL *RELATIVO A EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM DE DIÂMENTRO DE 1200MM OU SUPERIOR NA EXTENSÃO DE 450M*

Normativa do TCU

§9° Entende – se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

" Sobre a comprovação de capacidade técnico – operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30 ,§1°, inciso I, da Lei 8.666/93 somente se aplica a qualificação técnico – profissional, ***estando a limitação da capacidade técnica – operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigência de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*** *(grifo nosso)".*

DELIBERAÇÕES DO TCU

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.
Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.
Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.
Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.
Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.
Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.
Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo

Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, "a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo". No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item 'cobertura com telha galvanizada trapezoidal', que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, "empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico". Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. **Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.**

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. **A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.**

Nesse sentido, o § 5 º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

A exigência de comprovação de aptidão em serviços diversos do objeto da licitação consubstancia limitação indevida à participação no procedimento licitatório, na medida em que não se pode inferir que a licitante inabilitada mediante este critério não estaria apta a executar o objeto licitado. Desta forma, entendo procedente a irregularidade apontada pelo representante.

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público.

Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo:

Dialética, 2005, p. 322: "(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...).".

NORMATIVA DO TCU

De acordo com o parágrafo 8º, ainda do mesmo artigo, no caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução.

Ainda, o dispositivo legal, no parágrafo 9º do art. 30, define licitação de alta complexidade técnica como aquela que envolve alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. (...)

O artigo 27 da Lei nº 8.666/1993 menciona a documentação que se pode exigir para a habilitação dos interessados nas licitações e, no inciso II, refere-se àquela exigida para a qualificação técnica.

Qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para a execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. Consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, abrangendo, inclusive, a situação da regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. De acordo com o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, a documentação referente à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.
Consta do § 1°, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.
Para a lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme prevê o § 3° do artigo 30.
Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Considerações:

Pelo exposto e demonstrado acima, a exigência de atestado técnico operacional da empresa, pura e simplesmente sem nenhum registro nos órgãos de fiscalização que neste caso é o CREA, não demonstra nenhuma legalidade e nem veracidade, servindo simplesmente para direcionamento de licitação.

Conforme determina a LEI o atestado técnico profissional, tem que estar registrado no CREA o qual expede sua certidão de acervo técnico, e a capacidade técnica da empresa e medida pelos profissionais de seu quadro técnico.

Determina-se a anulação de certame viciado por irregularidades graves que restrinjam o caráter competitivo da licitação, e caracterizem ofensa às disposições da Lei nº 8.666/1993, bem assim à jurisprudência do TCU.
Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário)

Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determinasse à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação.
Acórdão 2993/2009 Plenário (Sumário)

A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.
Acórdão 1495/2009 Plenário (Sumário)

A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal./1988, e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, conduz à anulação do processo licitatório.
Acórdão 1227/2008 Plenário (Sumário)

Anula-se o procedimento licitatório comprovadamente restritivo à competição.
Acórdão 1842/2007 Plenário (Sumário)

Determina-se a anulação de licitação cujo edital apresenta vícios que representam potencial restrição indevida ao caráter competitivo do certame pelo estabelecimento de critérios de pontuação de proposta técnica excessivamente restritivos e desproporcionais às características exigidas dos licitantes para a prestação dos serviços, com prejuízo ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.
Acórdão 1782/2007 Plenário (Sumário)

DO PEDIDO

7 – Por tais razões a empresa RM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, abaixo representada por seu sócio- diretor, requer a Vossa Senhoria que seja o presente pedido

de IMPUGNAÇÃO DO EDITAL recebido e acolhido, a fim de retificar a redação do Edital, no mínimo da forma seguinte:

a) Excluir do Edital o subitem 5.3.3 item 1, que não se refere à parcela de maior relevância e valor significativo de empreendimento E NÃO É O OBJETO DO EDITAL;

b) Aceitar obras de execução de drenagem com tubulação de diâmetro menor para o Atestado Técnico profissional, pois se trata de obras similares.

Em vista das alterações solicitadas, se for necessário, republicar o Edital, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo de certame, nos termos do § 4° do art.21 da Lei Federal n° 8.666/93.

RM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Mauricio Ferreira Rebouças
Eng. Civil CREA – MG 56745/D

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
	2305	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
J183420347517

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CONGONHAS
Local

27 Setembro 2018
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM _____ ☐ SIM _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem À decisão
___/___/_____
Data
_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____
Data

_____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600647311 em 28/09/2018 da Empresa RM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO EIRELI, Nire 31600647311 e protocolo 185133312 - 27/09/2018. Autenticação: 602B3E5611E693599EB208093598169E8B751. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/513.331-2 e o código de segurança yE1e Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/513.331-2	J183420347517	27/09/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
485.249.806-72	MAURICIO FERREIRA RODOVALHO
861.425.699-04	LAIANA DA CUNHA NUNES RODOVALHO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600647311 em 28/09/2018 da Empresa RM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO EIRELI, Nire 31600647311 e protocolo 185133312 - 27/09/2018. Autenticação: 602B3E5611E693599EB208093598169E8B751. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/513.331-2 e o código de segurança yE1e Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

2ª ALTERAÇÃO POR TARNSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA EM EIRELI RM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

Mauricio Ferreira Rodovalho, brasileiro, casado sob comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, portador da CI nº M 3270871, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 485.249.806-72, nascido em 29/09/1964, residente e domiciliado à Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, bairro Vila da Serra, Nova Lima - MG, CEP: 34.006-65, **Laiana da Cunha Nunes Rodovalho,** brasileira, casada sob comunhão parcial de bens, Cirurgiã Dentista, portadora da CI nº 11455770, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 861.425.699-04, nascida em 18/05/1976, residente e domiciliada à Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, bairro Vila da Serra, Nova Lima - MG, CEP: 34.006-65 únicos sócios da empresa, **RM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** registrada na Junta Comercial, sob o NIRE n.º 31210820735 em 20/03/2017 e inscrita no CNPJ sob o n.º 14.057.029/0001-14 resolvem assim, alterar pela segunda vez o seu documento de constituição e o faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª – A sociedade transformará sua natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, e adotará o nome empresarial **RM Pavimentação e Construção EIRELI.**

Cláusula 2ª – O objeto social da empresa é a Industrialização, comercialização e beneficiamento de basaltos, pedras, pedriscos, paralelepípedos, e britas; Terraplanagem e outras movimentações de terras; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil; Obras de construção civil; Obras de urbanização: Ruas, praças e calçadas; Construção de rodovias, aeroportos, pontes, túneis, viadutos e bueiros; Operação de aterros sanitários, serviços de coleta de lixo convencional e seletiva, varrição, capina e roçada; Pavimentação de estradas, ruas e aeroportos; Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção e pavimentação; Fabricação de casas pré-moldadas de concreto; Operação de usina de concreto e asfalto, com o presente passa a ser também demolição de outras estruturas.

Cláusula 3ª – Retira-se da sociedade a sócia **Laiana da Cunha Nunes Rodovalho,** possuidora 425.000 de (quatrocentas e vinte cinco mil) cotas, no valor nominal de R$1,00(um real), totalizando o valor nominal de R$425.000,00(quatrocentos e vinte cinco mil reais), cede e transfere neste ato o valor total de suas cotas, a **Mauricio Ferreira Rodovalho.** A sócia retirante da pela presente, plena, rasa, geral e irrevogável quitação do respectivo pagamento, declarando nada ter a haver ou a reclamar da sociedade.

Cláusula 4ª – O capital social é de R$1.700.00,00(um milhão e setecentos mil reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Cláusula 5ª – A administração da empresa caberá ao seu titular **Mauricio Ferreira Rodovalho,** já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL RM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃOEIRELI

Cláusula 1ª – A empresa gira sob o nome empresarial **RM Pavimentação e Construção EIRELI.**

Cláusula 2ª – O objeto social da empresa é a Industrialização, comercialização e beneficiamento de basaltos, pedras, pedriscos, paralelepípedos, e britas; Terraplanagem e outras movimentações de terras; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil; Obras de construção civil; Obras de urbanização: Ruas, praças e calçadas; Construção de rodovias, aeroportos, pontes, túneis, viadutos e bueiros; Operação de aterros sanitários, serviços de coleta de lixo convencional e seletiva, varrição, capina e roçada; Pavimentação de estradas, ruas e aeroportos; Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção e pavimentação; Fabricação de casas pré-moldadas de concreto; Operação de usina de concreto e asfalto, demolição de outras estruturas.

Cláusula 3ª – A Empresa tem sua sede e foro na cidade de Congonhas, estado de Minas Gerais, na Rodovia BR 040 S/N, KM 607 Lado direito, bairro Congonhas, CEP: 36.415-000.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600647311 em 28/09/2018 da Empresa RM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO EIRELI, Nire 31600647311 e protocolo 185133312 - 27/09/2018. Autenticação: 602B3E5611E693599EB208093598169E8B751. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/513.331-2 e o código de segurança yE1e Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Cláusula 4ª – O prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado e suas atividades tiveram início em **01/07/2011.**

Cláusula 5ª – O capital social é de R$1.700.00,00(um milhão e setecentos mil reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Cláusula 6ª – A administração da empresa cabe ao seu titular **Mauricio Ferreira Rodovalho,** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula 7ª – O exercício social é coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

Cláusula 8ª – A empresa pode a qualquer tempo, abrir, ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula 9ª – O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, da prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, conta as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 10ª – O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula 11ª – Fica eleito o foro de Congonhas para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

Congonhas - MG, 25 de setembro de 2018.

Mauricio Ferreira Rodovalho

Laiana da Cunha Nunes Rodovalho

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600647311 em 28/09/2018 da Empresa RM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO EIRELI, Nire 31600647311 e protocolo 185133312 - 27/09/2018. Autenticação: 602B3E5611E693599EB208093598169E8B751. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/513.331-2 e o código de segurança yE1e Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/513.331-2	J183420347517	27/09/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
485.249.806-72	MAURICIO FERREIRA RODOVALHO
861.425.699-04	LAIANA DA CUNHA NUNES RODOVALHO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600647311 em 28/09/2018 da Empresa RM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO EIRELI, Nire 31600647311 e protocolo 185133312 - 27/09/2018. Autenticação: 602B3E5611E693599EB208093598169E8B751. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/513.331-2 e o código de segurança yE1e Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Folha nº 18

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO EIRELI, de nire 3160064731-1 e protocolado sob o número 18/513.331-2 em 27/09/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31600647311, em 28/09/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Luciano Barreiros Vieira.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
485.249.806-72	MAURICIO FERREIRA RODOVALHO
861.425.699-04	LAIANA DA CUNHA NUNES RODOVALHO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
485.249.806-72	MAURICIO FERREIRA RODOVALHO
861.425.699-04	LAIANA DA CUNHA NUNES RODOVALHO

Belo Horizonte. Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600647311 em 28/09/2018 da Empresa RM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO EIRELI, Nire 31600647311 e protocolo 185133312 - 27/09/2018. Autenticação: 602B3E5611E693599EB208093598169E8B751. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/513.331-2 e o código de segurança yE1e Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim -- Secretária-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
028.099.986-04	LUCIANO BARREIROS VIEIRA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600647311 em 28/09/2018 da Empresa RM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO EIRELI, Nire 31600647311 e protocolo 185133312 - 27/09/2018. Autenticação: 602B3E5611E693599EB208093598169E8B751. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/513.331-2 e o código de segurança yE1e Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

CONFEA CREA
CREA-MG
Registro Crea Nº
MG0000056745D
Nome
MAURICIO FERREIRA RODOVALHO
Data do Registro no Crea-MG
16/03/1992
Título Profissional
ENGENHEIRO CIVIL
Registro Nacional
Data de Emissão
Válido como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 8206 de 07/05/75.